



# Câmara Municipal de Xamburé

ESTADO DO PARANÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 41/2022.

*Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à permuta de área de propriedade do Município, na forma que especifica.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBURÉ, ESTADO DO PARANÁ,**  
aprovou:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a permutar imóvel de propriedade do Município de Xamburé por imóvel de propriedade particular.

Art. 2º. O imóvel de propriedade do Município de Xamburé a ser permutado é o Lote n.º 227-B, subdivisão do Lote Rural n.º 227, da Gleba Xamburé, Zona "A", com área de 0,9460 hectares, conforme avaliação anexo a esta Lei.

Art. 3º. O imóvel de propriedade particular, a ser permutado compreende o Lote Rural n.º 167/168/227-B-1, com área de 0,5866 hectares, conforme avaliação anexo a esta Lei.

Art. 4º. Fica desafetada de sua primitiva condição de bem indisponível, passando à categoria de bem disponível o referido imóvel público mencionado no art. 2º, desta Lei.

Art. 5º. A permuta de que trata esta Lei, se processará de forma consensual e com base na avaliação dos imóveis, sendo que, a diferença de valores na avaliação dos bens, o Município dispensa qualquer pagamento, diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.

§1º. Havendo débitos de impostos, taxas, ou multas relativas ao contribuinte permutante, fica autorizada a compensação de eventuais créditos tributários abatidos da contrapartida a ser recebida.



# Câmara Municipal de Xambê

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º. Todas as despesas decorrentes da lavratura da escritura de permuta, bem assim, de seu registro junto à circunscrição imobiliária competente, averbações e demais atos necessários, serão encargos do Município.

Art. 7º. Fica assegurado às partes o direito a evicção, nos termos dos artigos 447 a 457 do Código Civil Brasileiro.

Art. 8º. Fica dispensada a licitação, por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado; nos termos do artigo 17, inciso I, alínea “c” c/c artigo 24, inciso X, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 9º. Fica desde já autorizada a cessão de uso do imóvel especificado no artigo 3º desta Lei, ao Município de Xambê, a título precário, durante o período necessário a efetivação da permuta.

Art. 10. As demais questões ausentes ou necessárias para atingir os objetivos desta lei poderão ser definidas no termo ou instrumento da permuta.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xambê/PR, 05 de maio de 2022.

**EDSON BOTELHO**

Presidente